



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 07/05/2019

LEI Nº 3388, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994.

QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS DISCIPLINADORAS DAS CONCESSÕES OUTORGADAS AS ATIVIDADES MERCANTIS NO MERCADO MUNICIPAL "VEREADOR PROGRESSO GARCIA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENGº ANTÔNIO JAMIL CURY, Prefeito Municipal de Botucatu, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I

DAS ATIVIDADES COMERCIAIS PERMITIDAS E DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 1º O Mercado Municipal de Botucatu se destina a venda de gêneros alimentícios e outros, a varejo, para abastecimento da população.

§ 1º Permitir-se-á, também, a venda de flores, sementes, jornais, revistas, tabacaria e de artigos para uso doméstico de fácil consumo, bem como a instalação de bares-café e barbearias, a critério da Administração, e desde que a empresa concessionária tenha como objetivo social, em seus respectivos contratos ou atos constitutivos, referidas atividades.

§ 2º Fica expressamente vedada a comercialização de gás engarrafado, lubrificante ou outro qualquer derivado de petróleo sob pena de rescisão automática da concessão.

§ 3º Para toda e qualquer atividade mercantil a ser explorada pelos concessionários de compartimentos do Mercado Municipal de Botucatu, deverá, necessariamente, haver, como objetivo social consignado em seus respectivos contratos de constituição de sociedade ou de firma individual, a atividade pertinente àquela desenvolvida.

~~**Art. 2º** O Mercado Municipal de Botucatu será franqueado diariamente ao público, durante o período compreendido entre 6:30 horas (seis horas e trinta minutos) às 18:00 horas (dezoito horas):~~

~~§ 1º Aos domingos, será franqueado das 6:30 horas (seis horas e trinta minutos) as 12:00 horas (doze horas):~~

~~§ 2º Nos dias e feriados de 1º de Janeiro, terça-feira de Carnaval, Sexta-feira Santa, Aniversário da cidade, 18 de Maio, Corpus Christi, Sete de Setembro, Nossa Senhora Aparecida, Natal e eleições não haverá abertura do Mercado Municipal, sendo que para o feriado de Tiradentes, Finados, Proclamação da~~

~~República, abra as 6:30 horas (seis horas e trinta minutos) e fechará às 12:00 horas (doze horas).~~

~~§ 3º Qualquer alteração de horário e de dias para abertura, mesmo que feriado, poderão ser previamente alterados desde que requerida pela associação dos concessionários e devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal;~~

~~§ 4º Será tolerada, para arrumação de seus compartimentos a permanência dos concessionários no recinto do Mercado, até trinta minutos após o horário de fechamento estipulado no "caput" deste artigo e em seu § 1º.~~

Art. 2º O Mercado Municipal de Botucatu será franqueado diariamente ao público, durante o período compreendido entre 7 horas (sete horas) às 18 horas (dezoito horas).

§ 1º Aos domingos, será franqueado das 7 horas às 12 horas.

§ 2º Nos dias e feriados de 1º de Janeiro, terça-feira de Carnaval, Sexta-feira Santa, Aniversário da cidade, 1º de Maio, Corpus Christi, Sete de Setembro, Nossa Senhora Aparecida, Natal e eleições não haverá abertura do Mercado Municipal, sendo que para o feriado de Tiradentes, Finados, Proclamação da República, abra as 7:00 horas (sete horas) e fechará às 12:00 (doze horas).

§ 3º Qualquer alteração de horário e de dias para abertura, mesmo que feriado poderão ser previamente alterados desde que requerida pela associação dos concessionários e devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal, através de comunicado.

§ 4º Será tolerada, para arrumação de seus compartimentos, a permanência dos concessionários no recinto do Mercado, até no máximo de uma hora após o horário de fechamento estipulado no "caput" deste artigo e em seu § 1º. (Redação dada pela Lei nº 6073/2019)

Capítulo II DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA E DAS CONCESSÕES

Art. 3º Todas concessões outorgadas no Mercado Municipal de Botucatu, serão realizadas por meio de licitação pública, sempre na modalidade concorrência pública, independentemente de seu valor, salvo as concessões atuais, prorrogadas pelo artigo 49, da presente lei, que serão licitadas após o termino de seus respectivos prazos.

§ 1º As regras norteadoras das licitações das concessões, serão aquelas previstas na legislação federal, vigente à época de suas realizações.

~~§ 2º As concessões poderão ser outorgadas pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos.~~

§ 2º As concessões poderão ser outorgadas pelo prazo máximo de cinco anos, prorrogáveis por mais cinco anos uma única vez. (Redação dada pela Lei nº 6073/2019)

§ 3º Só poderão participar das licitações das concessões promovidas pela municipalidade, empresa concessionária ou não, que não esteja em debito com os tributos municipais ou se contratado do município, não esteja inadimplente com este, salvo valores que estejam sendo judicialmente discutidos em qualquer instância.

Capítulo III

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Art. 4º concessionário exercerá, pessoalmente, para o caso de firma individual, o comércio a que se dedicar em seu compartimento, bem como pelo menos um dos sócios assim deverá proceder, para o caso de empresa concessionária constituída por meio de sociedade.

Parágrafo Único - Somente por motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado e aceito pela Administração, poderá o concessionário ser dispensado da obrigação estatuída pelo presente artigo, devendo, se for o caso, ser renovado o pedido com a devida comprovação, a cada 30 (trinta) dias.

Art. 5º Todo concessionário poderá contratar auxiliares ou empregados, porém, fica facultado à Administração do Mercado, a fim de constatar eventual transferência dos compartimentos, a verificação da efetiva existência do vínculo empregatício.

Art. 6º Os concessionários responderão civilmente pelos atos praticados por seus auxiliares ou empregados, que, eventualmente infringirem disposições legais, inclusive desta lei, ou que causarem danos.

Parágrafo Único - Os concessionários serão responsáveis pelos em cargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes das concessões lhes outorgadas, sendo que a inadimplência destes não transferirá à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento.

Art. 7º As disposições dos compartimentos do Mercado Municipal não poderão ser alteradas ou modificadas, salvo autorização da Administração Municipal, após prévia análise do pedido formulado pelo concessionário.

Art. 8º Toda obra executada pelo concessionário em seu compartimento, se incorporara ao patrimônio da municipalidade, não havendo em razão da mesma, qualquer direito de indenização ou retenção.

~~**Art. 9º** Os compartimentos deverão ser utilizados na forma e na atividade comercial concedida, estritamente dentro de sua respectiva área e dentro das normas impostas pela municipalidade, sob pena de ser rescindida a concessão outorgada.~~

Art. 9º Os espaços internos e externos deverão ser utilizados na forma e na atividade comercial concedida, estritamente dentro de sua respectiva área e dentro das normas impostas pela municipalidade, sob pena de ser rescindida a concessão outorgada. (Redação dada pela Lei nº 6073/2019)

Parágrafo Único - A mesma sanção prevista no "caput" deste artigo, será aplicada ao concessionário que venha ocupar, quer com mercadorias, quer de qualquer outra forma, os corredores do Mercado Municipal.

Art. 10 Serão instalados relógios de força nos compartimentos que possuam balcões frigoríficos, churrasqueiras, estufas, ebulidores ou aquecedores, fogão ou fogareiros elétricos, liquidificadores, ou batedeiras, refrigeradores, ventiladores ou outros a critério da Administração Municipal, correndo por conta dos concessionários o consumo de energia utilizada.

~~Parágrafo Único - Os relógios serão instalados por conta do concessionário em quadro montado pela Companhia Paulista de Força e Luz, e os recibos de consumo serão fornecidos em nome dos~~

~~concessionários, e pagos por estes na forma e onde for determinado.~~

Parágrafo único. Os relógios de luz, água e gás serão instalados por concessionária e os recibos de consumo serão fornecidos em nome dos concessionários dos repartimentos, e pago por este na forma e onde for determinado. (Redação dada pela Lei nº 6073/2019)

Art. 11 O consumo de luz, utilizado para iluminação dos corredores, será dividido, proporcionalmente, entre os concessionários, que ficarão obrigados a recolher seu valor na Tesouraria da Prefeitura Municipal, juntamente com o aluguel mensal e eventuais encargos do compartimento.

Art. 12 Os concessionários deverão manter os compartimentos em perfeito estado de conservação e asseio.

§ 1º Os concessionários serão os únicos responsáveis pelo atendimento das intimações oriundas da fiscalização sanitária, no que pertine às suas atividades mercantis nos compartimentos lhes concedidos.

§ 2º Quando, a juízo da Administração, tornar-se necessária a pintura dos compartimentos, a Prefeitura executará o serviço, por conta do concessionário.

Art. 13 Será obrigatória a indicação, bem visível, dos preços das mercadorias expostas à venda.

Art. 14 Não poderão os concessionários depositar mercadorias fora de seus compartimentos, bem como empilhá-las no recinto dos mesmos, à altura superior das divisões respectivas.

Parágrafo Único - Os compartimentos não poderão ser utilizados como depósito de vasilhames vazios.

Art. 15 É proibido fazer fogo ou dele se utilizar, mesmo em fogareiros, em qualquer lugar do Mercado.

Parágrafo Único - Só será permitido, aquecimento pela eletricidade, em casos especiais, a juízo e sob as instruções da Administração.

Art. 16 As mercadorias destinadas ao comércio devem estar, tanto quanto possível, em condições de exposições para a venda, não sendo permitida sua limpeza no recinto do Mercado.

Art. 17 Não será permitido o uso de jornais, papeis usados ou quaisquer impressos, para embrulhar gêneros alimentícios, desde que fiquem ou possam ficar em contato com aqueles.

Art. 18 Os concessionários e seus empregados ou auxiliares, serão, obrigados a usar, em serviço, aventais brancos de brim ou fazenda equivalente, trazendo-os constantemente limpos e asseados, bem como respeitar os requisitos estabelecidos pelas leis sanitárias.

Art. 19 Qualquer meio de propaganda só poderá ser empregado, pelos concessionários, após autorização da Administração, vedado o uso daqueles que perturbem o sossego necessário ao Mercado.

Art. 20 Os concessionários não poderão apregoar suas mercadorias ou chamar a atenção para seu compartimento por meio de campanhas ou de qualquer outro meio que perturbe o relativo silêncio a ser mantido no Mercado Municipal.

Capítulo IV

DA LIMPEZA E DA CONSERVAÇÃO DO MERCADO

Art. 21 A limpeza do Mercado será executada pela Prefeitura, tantas vezes quantas forem necessárias, a critério da Administração.

Parágrafo Único - A limpeza permanente das vias de circulação será mantida e determinada a critério da Administração.

Art. 22 Cada concessionário terá um recipiente de dimensões proporcionais às suas necessidades, e de modelo indicado pela Administração, onde recolherão o lixo de seus compartimentos e se incumbirão de sua coleta.

Art. 23 É terminantemente proibido varrer ou atirar para as vias de circulação ou passagens, águas servidas ou lixo de qualquer espécie.

Art. 24 Ficam os concessionários obrigados a desinfecção diária dos recipientes colocados em seus compartimentos.

Art. 25 Após o fechamento do Mercado, todas as mercadorias ou volumes deverão permanecer sobre suportes ou suspensas a uma altura mínima que possibilite a completa lavagem dos pisos dos compartimentos.

Capítulo V

DOS AÇOUGUES, CASAS DE CARNES OU FRIOS

Art. 26 Os açougues só poderão receber carnes de matadouros, devidamente licenciados, e, desde que transportadas em veículos apropriados.

Parágrafo Único - As carnes deverão trazer o carimbo dos matadouros de onde provém.

~~**Art. 27** Os selos e outros resíduos de aproveitamento industrial, só poderão ser mantidos em recipientes fechados, devendo ser diariamente removidos pelos concessionários.~~

Art. 27 Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, só poderão ser mantidos em recipientes fechados, devendo ser diariamente removidos pelos concessionários. (Redação dada pela Lei nº 6073/2019)

Art. 28 Todo mobiliário ou utensílios dos açougues, deverão ser mantidos no mais rigoroso estado de limpeza.

Capítulo VI

DAS PEIXARIAS

Art. 29 A venda de peixes no Mercado só será permitida até as 12:00 horas (doze horas), salvo nos compartimentos que dispuserem de refrigeração que assegure a perfeita conservação da mercadoria, observada a legislação especial que rege o assunto.

Art. 30 As mesas e pisos dos compartimentos das peixarias, serão lavados constantemente, para que permaneçam em absoluto asseio.

Art. 31 Só será permitida a limpeza e escamagem de peixes nos compartimentos, quando nos mesmos haja recipientes adequados para recolhimento de detritos, que não poderão ser atirados ao solo ou permanecer sobre as mesas.

~~Capítulo VII~~ ~~DAS AVES E OVOS~~

Art. 32 ~~As aves só poderão ser mantidas dentro de gaiolas adequadas e nestas mantidas até sua efetiva comercialização. (Revogado pela Lei nº 6073/2019)~~

Art. 33 ~~Os engradados que tenham servido para transporta de aves, não poderão ser mantidos nos compartimentos. (Revogado pela Lei nº 6073/2019)~~

Art. 34 ~~As aves doentes ou consideradas pela Administração impróprias para o consumo, não poderão ser expostas a venda, e serão apreendidas quando assim encontradas. (Revogado pela Lei nº 6073/2019)~~

Art. 35 ~~Nunca deverá faltar alimentação e água fresca para as aves. (Revogado pela Lei nº 6073/2019)~~

Art. 36 ~~As gaiolas serão lavadas, e os pisos moveis desinfetados, obrigatória e diariamente, pelos concessionários. (Revogado pela Lei nº 6073/2019)~~

Art. 37 ~~As aves abatidas só poderão ser vendidas em compartimentos destinados a seu comércio, completamente limpas de plumagem e miúdos, e conservadas em temperatura adequada. (Revogado pela Lei nº 6073/2019)~~

Art. 38 ~~Só será permitida a venda de aves de caça, nos períodos liberados, na conformidade da legislação adequada, desde que frescas e intactas, nos locais apropriados. (Revogado pela Lei nº 6073/2019)~~

Art. 39 ~~É expressamente vedada a venda de pássaros mortos. (Revogado pela Lei nº 6073/2019)~~

Art. 40 ~~Será permitida a venda de pássaros canoros, nos compartimentos apropriados para seu comércio, respeitadas as disposições desta lei. (Revogado pela Lei nº 6073/2019)~~

Art. 41 ~~Todo concessionário que comercializar ovos, é obriga do a expô-los, já selecionados, de conformidade com instruções da Administração. (Revogado pela Lei nº 6073/2019)~~

Capítulo VIII DA TRANSFERÊNCIA E PRORROGAÇÃO DA CONCESSÃO DO SEU VALOR MENSAL DAS MULTAS E SUAS APLICAÇÕES

Art. 42 O concessionário não poderá transferir a concessão lhe outorgada, quer a título gratuito, quer a título oneroso, sob pena de rescisão automática da concessão.

Parágrafo único. O concessionário deverá ocupar o compartimento em no máximo um mês sob pena de rescisão da concessão. (Redação acrescida pela Lei nº 6073/2019)

Art. 43 Caso seja o concessionário firma individual, e seu titular falecer, terá direito de preferencia na concessão vaga, e desde que esteja o contrato em vigência ou prorrogado por lei, primeiramente seus descendentes de primeira linha, e na inexistência destes e em não havendo interesse dos mesmos, seus ascendentes de primeira linha, desde que o eventual interessado constitua nova pessoa jurídica, com ramo de atividade análogo ao da concessão vaga, sendo que o interessado devesse formalizar tal pretensão, por requerimento dirigido ao Senhor Prefeito, devidamente protocolado na Prefeitura Municipal de Botucatu, dentro de trinta dias da data do óbito.

§ 1º O requerimento dos ascendentes terá, necessariamente, que consignar a anuência dos descendentes do "de cujus", devendo ser acostado ao mesmo, todos os documentos comprobatórios da ascendência e da filiação anuente, juntamente com o atestado de óbito do titular da concessão,

§ 2º O Município terá prazo de 15 (quinze) dias para decidir sobre o pedido, sempre mediante parecer de sua Procuradoria Jurídica.

§ 3º A ausência do requerimento tratado neste artigo, bem como sua intempestiva apresentação, implicará na extinção da concessão, ficando os compartimentos aptos a serem licitados, na forma prevista no artigo 3º e seus parágrafos, mesmo que o contrato da concessão vaga esteja dentre aqueles prorrogados pelo artigo 49.

~~**Art. 44** O concessionário pagará pela concessão lhe outorgada, mensalmente, até o último dia útil do próprio mês, o valor estipulado pelo § 1º da Lei Municipal nº 3340, de 22 de junho de 1994.~~

Art. 44 O concessionário pagará pela concessão outorgada, mensalmente, até o 5º dia útil subsequente ao mês vencido, o valor vigente, estabelecido por Decreto do Executivo. (Redação dada pela Lei nº 3801/1998)

§ 1º Toda alteração de valor referente à concessão, deverá ser realizada por decreto do Senhor Prefeito Municipal.

~~§ 2º O atraso no pagamento das concessões, acarretará multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu respectivo valor, sem prejuízo da incidência dos juros de mora e compensatório e da correção do período.~~

§ 2º O atraso no pagamento das concessões, acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o seu respectivo valor, sem prejuízo de incidência dos juros de mora e compensatório e da correção do período. (Redação dada pela Lei nº 3527/1996)

§ 3º O atraso no pagamento por três meses consecutivos, acarretará a rescisão automática da concessão.

Art. 45 O concessionário que deixar de satisfazer qualquer disposição da presente lei, ficará sujeito a uma multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor mensal de sua concessão.

§ 1º A lavratura de três multas consecutivas, dentro do período de doze meses contados da primeira autuação, implicará na rescisão da concessão, salvo para o caso da infração prevista no artigo 42 desta lei, que, independentemente, da aplicação de multa, acarretará rescisão automática da concessão.

§ 2º Na mesma penalidade incorrerá o concessionário que, para burlar a presente lei e regulamentos municipais, usar de artifícios ou praticar atos simulados ou fazer falsas declarações nos registros exigidos.

Art. 46 Verificada a infração, a Administração lavrará o respectivo auto de autuação, do qual conterà:

I - nome do concessionário ou de quem cometeu a infração, numero do compartimento e endereço residencial do infrator;

II - disposição legal infringida e no que constituiu a infração;

III - valor da multa, com menção da reincidência, se for o caso;

IV - data da lavratura do auto;

V - assinatura do Administrador do Mercado Municipal, ou de seu substituto;

VI - assinatura de duas testemunhas e indicação de suas respectivas residências, e,

VII - assinatura do infrator ou, se for o caso, menção de circunstancia dos motivos que se negou a assinar.

Art. 47 Lavrado o auto de multa, o infrator terá o prazo de 03 (três) dias úteis para efetuar seu recolhimento no caixa pagador da Prefeitura Municipal, e exibi-lo a Administração do Mercado Municipal, para os devidos fins.

§ 1º Uma vez recolhida a multa pelo concessionário, este terá prazo de 03 (três) dias, a iniciar-se no dia subsequente ao do recolhimento, para, se desejar, interpor recurso em relação à mesma, devidamente protocolado na Prefeitura, que deverá ser dirigido ao Senhor Prefeito Municipal, que o apreciara apos parecer da Procuradoria Jurídica Municipal.

§ 2º O indeferimento do recurso esgotará as vias recursais administrativas, e seu deferimento acarretara ao Município, a obrigação de restituir a quantia recolhida, devidamente corrigida, sendo possível a compensação do valor da multa com o valor mensal da concessão, desde que referido procedimento, tenha sido requerido pelo concessionário no recurso por este apresentado,

Art. 48 Os horários para carga e descarga e as normas disciplinadoras do estacionamento do Mercado Municipal, deverão ser regulamentadas pelo Executivo Municipal, por meio de decreto.

~~**Art. 49** O prazo de concessão, dos atuais concessionários, fica prorrogado até 30 de abril de 1996.~~

~~**Art. 49** O prazo de concessão, dos atuais concessionários, fica prorrogado até 30 de abril de 1998.
(Redação dada pela Lei nº 3527/1996)~~

Art. 49 O prazo de concessão, dos atuais concessionários, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2000.
(Redação dada pela Lei nº 3779/1998)

Art. 50 A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, com efeitos a contar de 13 de outubro de 1994.

Botucatu, 06 de dezembro de 1994.

ENGº ANTÔNIO JAMIL CURY
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria/e Expediente na mesma data.

RABIB NEDER
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/05/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.